

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Estende os benefícios da justiça gratuita, estabelecendo a isenção de custas e emolumentos de cartórios extrajudiciais aos reconhecidamente pobres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os benefícios da justiça gratuita às custas e emolumentos de cartórios extrajudiciais.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1960, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 3º.....

VIII. Custas, taxas, emolumentos e contribuições relativas aos serviços prestados por todas as serventias extrajudiciais, inclusive tabelionatos e cartórios de registro de imóveis, títulos e documentos e quaisquer outros, decorrentes ou não de procedimentos e processos judiciais. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que os cartórios estão entre as atividades mais lucrativas do país. Não é incomum encontrarmos serventias extrajudiciais com renda líquida mensal superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Também é fato indiscutível que milhões de brasileiros não conseguem exercer plenamente sua cidadania por não terem condições de arcar com os custos dos registros de seus bens, negócios e direitos.

São recorrentes os exemplos de pessoas que conseguem mover ações no Judiciário amparadas pela assistência judiciária gratuita, mas depois, por não terem isenção nos cartórios de registro de imóveis, por exemplo, acabam por não ter a documentação correta que comprove seus direitos.

Para garantir o exercício dos direitos dos mais pobres, plenamente, impõe-se que o Legislativo estenda os benefícios da justiça gratuita a todos os atos praticados pelos mais pobres em cartório, mesmo aqueles não decorrentes de processos judiciais. Somente essa modificação garantirá a realização plena da justiça social preconizada em nossa Constituição Federal.

Sabemos que nem todos os Cartórios são tão lucrativos quanto os que mencionamos acima, mas, considerando o número de pagantes, mesmo esses menos lucrativos podem arcar com a gratuidade dos seus serviços as reconhecidamente pobres. É o preço pelo exercício do serviço público: amparar os que precisam mais.

Aqueles que recebem as maiores benesses do Estado devem servir ao bem comum.

Por ser medida de ampla justiça social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI